

APROVADO EM PLENA: 11

APRESENTADO
Em 16/06/25



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Prote-se: 11.000.000.000
Em 14 de Julho de 2025
PRESIDENTE

DISCUTIDO
Em 25/06/25

PROJETO DE LEI N.º 49, DE 13 DE JUNHO DE 2025

Retirado pelo Sr.
João em 25/06/25

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR
CONTRATAÇÕES POR PRAZO
DETERMINADO MEDIANTE PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que
lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres
Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar emergencialmente:

I – um(a) educador(a) Físico(a), bacharel, com atribuições previstas no anexo I
desta lei, carga horária semanal de 20 (vinte) horas, pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis
por igual período;

II – um(a) técnico(a) de enfermagem, com atribuições previstas na lei n.º 966/2011,
carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis
por igual período;

III – um(a) Psicólogo(a), com atribuições previstas na Lei n.º 966/2011, carga
horária semanal de 30 (trinta) horas, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual
período;

IV – um(a) enfermeiro(a), com atribuições previstas na Lei n.º 966/2011, carga horária semanal de 20 (vinte) horas, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período;

V – um(a) enfermeiro(a), com atribuições previstas na Lei n.º 709/2007, carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Art. 2º As contratações previstas no artigo anterior deverão ser precedidas de Processos Seletivos Simplificados.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 13 de junho de 2025.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 49/2025

Senhores Vereadores, estamos encaminhando Projeto de Lei n.º 49/2025, que trata de contratação emergencial por prazo determinado de educador físico, técnico de enfermagem, psicólogo, enfermeiro e enfermeiro da ESF.

As razões excepcionais que geram a necessidade das contratações temporárias variam conforme cada uma das funções pretendidas:

O Educador Físico e o Psicólogo compõem a equipe multiprofissional no Município, atuando em complementação às demais equipes da Atenção Primária em Saúde. O Município é credenciado para o recebimento de recursos referentes a equipe Multiprofissional Estratégica – eMulti Estratégica. Para manter essa condição, deve manter uma equipe composta por profissionais de nível superior de determinadas áreas, na forma prevista no anexo da Portaria GM/MS n.º 635, de 22 de maio de 2023, razão pela qual precisa manter um psicólogo, categoria fixa, e um educador físico, de forma variável, podendo ser outros profissionais conforme a demanda, mas escolhido por haver demanda para profissional com essas atribuições.

O Técnico de Enfermagem visa atender a necessidade temporária de ampliação das vacinações no Município, nos termos da Portaria SES RS n.º 322/2025, que instituiu o "Programa Inverno Gaúcho com Saúde" e destina recursos aos Municípios do Estado para, entre outras possibilidades, intensificar as ações de vacinação ampliando dias e horários de acesso ao atendimento e implementar busca ativa de faltosos, bem como contratar profissionais para suprir o aumento de acoso aos serviços de saúde em razão de síndromes respiratórias e demais doenças e agravos potencializados neste período.

O Enfermeiro equiparado ao cargo da carreira será contratado para trabalhar junto à vigilância em saúde, para suprir a demanda temporária e excepcional ocasionada pelo afastamento de servidora em razão de licença maternidade.

O Enfermeiro do Programa ESF será contratado para suprir a demanda surgida após a recente aposentadoria de empregada pública que trabalhava na área, de forma que

é necessária a contratação para a função temporária até a realização do devido processo seletivo público para a contratação de novo empregado.

Dessa forma, pretendem-se as contratações emergenciais para assegurar a continuidade de diversos serviços públicos de saúde no Município.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência.



Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Herval**

Herval, 11 de julho de 2025.

Ofício n.º 51/2025

Ao Ilmo. Sr. Davi Ricardo Nobre dos Santos
Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Herval

Prezado Senhor:

Venho respeitosamente à Presença de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que compõem esta Câmara prestar as seguintes informações acerca do pedido de envio de impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei n.º 49/2025:

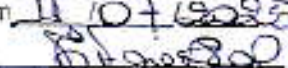
O §1º do art. 169 da Constituição Federal é claro ao prever:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

RECEBIDO
Em 11/07/2025

SECRETARIA

Dessa forma, a mera realização de contratações em caráter excepcional e temporário tem como condições a existência de suficiente dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O projeto 49 trata de expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais com duração inicialmente prevista para apenas um exercício, situação em que o impacto orçamentário-financeiro não é obrigatório, pois, por razões lógicas, não demanda estudos projetivos para os anos seguintes.

No mesmo sentido, encaminhamos, em anexo, o parecer da Assessoria Contábil ACGM, contratada por este Poder Executivo.

Dessa forma, todas as despesas pretendidas com o Projeto encaminhado para contratações temporárias têm adequação orçamentária e financeira com a LOA e são compatíveis com o PPA e a LDO vigentes.

Atenciosamente,

Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

PARECER SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A Lei Complementar 101/2000, traz no Capítulo IV sobre a despesa pública a exigência da estimativa de impacto financeiro conforme segue:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
(...)"*

Não obstante, na Subseção I do art. 17 define quais são as despesas de caráter continuado:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)."

Dessa forma, a estimativa de impacto orçamentário financeiro deve ser apresentada sempre que gerar despesas de caráter continuado, ou seja, no exercício em que for iniciada e nos dois subsequentes.

Portanto, nos casos onde as despesas forem inferiores a dois exercícios subsequentes o cálculo de estimativa de impacto orçamentário financeiro não se faz necessário conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE HERVAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Of. 39/2025

Herval, 09 de Julho de 2025.

Exmo. Sr.
Celso Vieira Silveira
MD. Prefeito Municipal
N/C

Senhor Prefeito,

Vimos por meio deste solicitar o impacto financeiro referente ao Projeto de Lei n.º 49/2025. Outrossim informamos que a partir desta data, todos os Projetos oriundos do Poder Executivo, deverão ser encaminhados com os respectivos impactos financeiros.

Esta orientação nos foi dada pelo Tribunal de Contas para evitarmos possíveis apontamentos.

Certos de sua compreensão colocamo-nos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente.

Enilda Freitas Freitas
CPF: 494.705.230-91
Assessoria Legislativo

GABINETE DO PREFEITO

Em 10/07/25
Recebido por:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projetos de Leis nº 048/2025 e 049/2025 de origem do Poder
Legislativa

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente aos Projetos de Leis nº 048/2025 e 049/2025 de autoria
do Poder legislativo, o qual dispõe sobre “ contratações temporárias ”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal dos Projetos é constitucional e está de
acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade dos
Projetos propostos, os Projetos 048/2025 e 049/2025 está apto a ser
submetido à votação em Plenário.

Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente

Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Secretário

Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator